



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035493 - PR (2022/0337266-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
ADRIANO GIACOMET - PR068750
AGRAVADO : LUSO MARIO SILVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676
INTERES. : LUSO MARIO SILVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe

28/5/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

6. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035493 - PR (2022/0337266-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
ADRIANO GIACOMET - PR068750
AGRAVADO : LUSO MARIO SILVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676
INTERES. : LUSO MARIO SILVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe

28/5/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

6. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUSO MARIO SILVEIRA em face da agravante, visando o fornecimento do medicamento Mabthera (rituximabe), prescrito para o tratamento da doença que acomete o beneficiário (leucemia linfóide crônica).

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, para determinar a obrigação da ré ao fornecimento do medicamento pleiteado ao autor falecido, não liberado na época oportuna.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PARTE DIAGNOSTICADA COM LEUCEMIA. MEDICAMENTO MABTHERA (RITUXIMABE). TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. FALECIMENTO DO AUTOR. FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELO PLANO DURANTE TRÊS ANOS E OITO MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NULIDADES. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÕES PELO ESPÓLIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. MÉRITO. CARÁTER EXPERIMENTAL QUE NÃO AFASTA O DEVER DE CUSTEAMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 7º, 313, I, § 2º, II, 689, 692 e 1022 do CPC; 10, I, da Lei 9.656/1998.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o polo ativo não foi regularizado, porquanto foi determinada a sua substituição pelo espólio

sem definir quem é o representante.

Alega que com o indeferimento da prova pericial houve violação ao contraditório e a ampla defesa.

Defende, ainda, a licitude da recusa de tratamento experimental.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 850/851):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário
6. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a violação aos art. 1022 do CPC, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, bem como repisa os argumentos de mérito do recurso especial, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e acerca da legalidade da recusa de tratamento

experimental, consistente no fornecimento de medicamento antineoplásico.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da violação ao art. 1022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/2/2018.

Assim, o TJ/PR, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pela agravante, acerca da eventual nulidade processual decorrente da falta de regularização do polo ativo, sobre a desnecessidade de prova pericial, bem como quanto à abusividade da negativa de cobertura do tratamento indicado ao beneficiário, ainda que se trate de medicamento que possui caráter experimental, sob viés diverso daquele pretendido pela referida parte, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da existência de fundamento não impugnado

Da renovada análise das razões recursais, verifica-se que a agravante realmente não impugnou os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

“É fato que o autor faleceu em 2010, consoante certidão de óbito. Este tribunal ao analisar o apelo nº 1.738.761-4, por sua vez, anulou a primeira sentença proferida a fim de que houvesse a regularização do polo ativo. Feito seguinte, a togada ordenou a habilitação do espólio/herdeiros, o que restou cumprido pela parte com a juntada de procurações (mov. 40.1 – mov. 55.1).

De outro lado, a ausência de manifestação pelo herdeiro Luso M. S. Junior, a não citação da herdeira Mônica Evelise e a não definição de quem seria o representante do espólio é de pouca relevância, já que o espólio manifestou desinteresse pelo prosseguimento do feito (mov. 158.1), tendo a ora ré/apelante discordado (mov. 167.1). Não só isso, há informação de que não foi aberto inventário ante a falta de bens a inventariar (mov. 121.1), o que levaria a representação do espólio por todos. Não há, por consequência, prejuízo aos herdeiros Luso e Mônica.” (fl. 779, e-STJ)

Logo, mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF.

- Do cerceamento de defesa

Quanto ao ponto, a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão, na medida em que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

- Da obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico

De outro turno, registra-se que, em consulta ao bulário da Anvisa, verifica-se que o medicamento em questão (rituximabe) obteve o devido registro em 22/03/2021 (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351731207202022/>), é apresentado em solução para diluição para infusão intravenosa e indicado para o tratamento de: i) Linfoma não Hodgkin; ii) artrite reumatoide; iii) leucemia linfóide crônica, como na hipótese dos autos; e iv) granulomatose com poliangiite

(Granulomatose de Wegener) e poliangiite microscópica (PAM).

Com efeito, a despeito das alegações da agravante, o que se verifica é que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental"* (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, 3ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, 3ª Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 7/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, 4ª Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, 4ª Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento pleiteado se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário, como registrado na decisão agravada.

Nesse mesmo sentido, a propósito: AgInt no REsp 1.989.283/RN, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 e AgInt no REsp 1.985.749/SP, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.

Outrossim, importante frisar que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer, como se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em rol de cobertura no que se refere aos medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS - devendo ser fornecidos, pela operadora de plano de saúde, conforme prescrição do médico assistente. Precedentes.**

2. No mais, o acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.946.731/SP, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem grifos no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Apesar do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.

3. **Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.001.199/SP, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 – sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido, destacam-se: AgInt no AREsp 2.125.059/SC, 3ª Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp 1.959.910/DF, 4ª Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no REsp 2.006.407/PR, 3ª Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp 1.956.632/SP, 3ª Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp 1.946.731/SP, 4ª Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.949.278/SP, 4ª Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.999.983/DF, 3ª Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp 1.937.594/DF, 3ª Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp 2.052.964/SP, 4ª Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.

O acórdão do TJ/PR, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568/STJ no particular.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.493 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0337266-4

Número de Origem:

00058630620068160001 000586306200681600012 000586306200681600013 11272006 17387614
58630620068160001 586306200681600012 586306200681600013

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

ADRIANO GIACOMET - PR068750

RECORRIDO : LUSO MARIO SILVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590

RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676

INTERES. : LUSO MARIO SILVEIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

ADRIANO GIACOMET - PR068750

AGRAVADO : LUSO MARIO SILVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE LUNA - PR034590

RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO - PR039676

INTERES. : LUSO MARIO SILVEIRA JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023